



INFORMAÇÃO VINCULATIVA - AUXÍLIOS DE ESTADO

Regulamento Geral de Isenção por Categoria (UE) n.º 651/2014

AVISO N.º CENTRO-46-2018-14

**INFRAESTRUTURAS TECNOLÓGICAS (IT) DA REGIÃO CENTRO
APLICÁVEL ÀS SEGUINTE TIPOLOGIAS DE IT:**

- CENTROS TECNOLÓGICOS (CT)**
- CENTROS DE VALORIZAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA (CVTT)**
- PARQUES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA (PCT)**

19 DE MARÇO DE 2020

A Comissão Diretiva do PO Regional do Centro, ao abrigo do **ponto 10.2.** do AAC **CENTRO-46-2018-14**, que estabelece “*O apoio a conceder observará, ainda, a legislação específica, comunitária e nacional, em matéria de Auxílios de Estado, conforme o disposto no n.º 13, do artigo 2.º, e no artigo 6.º, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, de 17 de dezembro de 2013, em articulação com os artigos 107.º e 109.º, do Tratado da União Europeia*”, considera oportuno, sem prejuízo da aplicabilidade direta no ordenamento jurídico nacional dos artigos 107.º e seguintes do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e das disposições do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado, adotar e disponibilizar esta Informação Vinculativa no âmbito do AAC e do qual faz parte integrante.

As candidaturas que incidem sobre o AAC e correlativo financiamento associado podem configurar um auxílio de Estado, caso esteja em causa o exercício de uma atividade económica pelo beneficiário e estejam preenchidos os critérios cumulativos que resultam do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da Europeia.

Termos em que as candidaturas e os beneficiários cujo financiamento associado ao abrigo do AAC configure um auxílio de Estado estão legalmente sujeitos ao cumprimento cumulativo das seguintes condições do referido **Regulamento (UE) n.º 651/2014 (Regulamento)**:

1. **Regras do Regulamento Geral de Isenção por Categoria aplicáveis ao AAC CENTRO-46-2018-14**
 - 1.1. O regime de auxílio que resulta do AAC exclui (i) o pagamento de auxílios individuais a favor de empresas sujeitas a uma injunção de recuperação, ainda que pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão Europeia que declara um auxílio concedido pelo Estado-Membro ilegal e incompatível com o mercado interno; e (ii) auxílios às empresas em dificuldade - conforme densificado e previsto no artigo 1.º, n.º 4, alíneas a) a c) do Regulamento.
 - 1.2. O regime que resulta do AAC limita o financiamento até ao montante máximo de 7,5 milhões de euros por “polo de inovação”, considerando-se para este efeito o total de auxílio estatal ao projeto ou à empresa objeto do auxílio. Este limiar não pode ser contornado pelo candidato mediante uma divisão artificial do projeto em causa.
 - 1.3. Para efeitos do Regulamento e do AAC entendem-se por «Polos de inovação», “as estruturas ou grupos organizados de partes independentes (como empresas em fase de

arranque inovadoras, pequenas, médias e grandes empresas, bem como organismos de investigação e de divulgação de conhecimentos, organizações sem fins lucrativos e outros agentes económicos relacionados) destinados a incentivar a atividade inovadora, através da promoção, da partilha de instalações e do intercâmbio de conhecimentos e competências, bem como da contribuição efetiva para a transferência de conhecimentos, a criação de redes, a divulgação da informação e a colaboração entre as empresas e outras organizações do polo”.

- 1.4. O financiamento da AG tem de ter um “efeito de incentivo”, ou seja: o candidato apresentou, por escrito, à AG um pedido de financiamento antes de serem “iniciados os trabalhos” (conforme definido no artigo 2.º, n.º 23, do Regulamento) relativo ao projeto ou à atividade em causa e contém a informação aplicável prevista no artigo 6.º do Regulamento.
- 1.5. O financiamento é apenas concedido à entidade jurídica que opera o polo de inovação.
- 1.6. O acesso aos locais, instalações e atividades do polo de inovação tem de estar aberto a vários utilizadores e ser concedido de forma transparente e não discriminatória. Pode ser concedido acesso preferencial em condições mais favoráveis às entidades que tenham financiado, pelo menos, 10% dos custos de investimento do polo de inovação. A fim de evitar uma sobrecompensação, esse acesso deve ser proporcional à contribuição da entidade para os custos de investimento e estas condições de acesso devem ser colocadas à disposição do público.
- 1.7. As taxas cobradas pela utilização das instalações e pela participação nas atividades do polo de inovação devem corresponder ao preço de mercado ou refletir os respetivos custos.
- 1.8. Os custos elegíveis objeto de cofinanciamento pelo FEDER correspondem aos custos de investimento em ativos incorpóreos e corpóreos.
- 1.9. A intensidade de auxílio ao investimento para o polo de inovação não pode exceder 50% dos custos elegíveis, podendo ser aumentada em 15% para polos de inovação situados em zonas assistidas que preencham as condições do artigo 107.º, n.º 3, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e em 5% para polos de inovação situados em zonas assistidas que preencham as condições do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, conforme sintetizado na tabela subsequente no caso do AAC.

Localização do polo de inovação (NUTS II)	Intensidade máxima do financiamento público com base nos custos elegíveis do projeto
Região Centro (PT16) Zona A	65%

A presente informação vinculativa entra em vigor a 19 de março de 2020, incluindo para efeitos do artigo 11.º, alínea a), do Regulamento.

A Comissão Diretiva do Programa Operacional PO Regional do Centro